A C Ó R D Ã O

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMARPJ/ADR/cgr/MARPJ

I - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA VOLTADA À DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 100, II, DO TST.

1. No processo matriz, não houve interposição de recurso contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista que questionava o reconhecimento do vínculo de emprego.

2. Em relação ao tema operou-se o trânsito em julgado parcial, pois o recurso da parte contrária disse respeito a horas extras, matéria que não era preliminar ou prejudicial. Incidência do item II da Súmula 100 do TST.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO DO RÉU SEM A OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE PARA A REPRESENTAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 151 DESTA SBDI-2 DO TST.

1. Ao contrário do que alega a autora, a procuração para que o advogado atue em sede de ação rescisória não exige poderes especiais, mas apenas que não seja específica para ajuizamento de ação trabalhista.

2. Do exame da procuração outorgada pelo réu a seu patrono, não se verifica ressalva expressa para ajuizamento de ação trabalhista, não havendo óbice à apresentação de defesa nos casos em que a procuração com poderes gerais é outorgada anteriormente ao ajuizamento da ação.

3. Ademais, a despeito do reconhecimento da decadência antes mesmo da citação do réu, a interposição posterior de recursos exigiu trabalho do advogado constituído, o qual, em razão da apresentação de diversas peças processuais (contraminuta a agravo interno, embargos de declaração e contrarrazões em recurso ordinário), deve ser remunerado.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-**ROT - 0002426-60.2024.5.13.0000**, em que é RECORRENTE **MARCOS INACIO ADVOCACIA - EPP** e é RECORRIDO **PETRONIO FILGUEIRAS DE ATHAYDE NETO**.

A recorrente MARCOS INACIO ADVOCACIA -EPP ajuizou ação rescisória com fundamento no artigo 966, V, do CPC/2015, pretendendo desconstituir acórdão proferido nos autos n° 0000594-38.2020.5.13.0030.

A Corte Regional manteve a decisão unipessoal que declarou a decadência do direito de ação, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015 (p. 885-892; 949-951).

A autora interpôs recurso ordinário às p. 957-997, admitido à p. 1.008.

O réu apresentou contrarrazões (p. 1.010-1.016).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho nesta fase recursal.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, ao argumento de que houve falta de dialeticidade.

O recurso atacou os fundamentos do acórdão objurgado, razão pela qual não se cogita a aventada inobservância ao princípio da dialeticidade.

Não se vislumbra, nesse viés, qualquer irregularidade na peça recursal, impondo-se seu integral conhecimento.

Assim, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e recolhidas as custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1 -DECADÊNCIA

A Corte Regional manteve a decisão unipessoal que declarou a decadência do direito de ação, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015, pelos seguintes fundamentos:

MÉRITO

Conforme relatado, o agravante pede a reforma da decisão, argumentando que o prazo decadencial de dois anos se inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Peço vênia para reproduzir neste voto, de forma livre, os argumentos apresentados quando da decisão liminar.

No presente caso, a parte autora pretende desconstituir o acórdão regional prolatado pela Primeira Turma deste Egrégio Tribunal, na reclamação trabalhista n° 0000**594**-38.**2020**.5.13.00**30**, que manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Na petição inicial, o autor expõe o seguinte histórico processual da ação matriz, *in verbis* (fls. 7 e 8 - grifos acrescidos):

"(...) 10. O reclamante, ora requerido, ingressou com reclamação trabalhista em face da sociedade de advocacia, ora autora nesta ação rescisória, cujo processo foi distribuído perante a 11ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, sob o nº 0000594-38.2020.5.13.0030.

11. A reclamatória foi julgada parcialmente procedente e, após o trânsito em julgado em 20.8.2024 (CERTIDÃO - ID. f126b82 7c FL. 1.139 - ordem crescente do PDF), ficou reconhecida a existência do vínculo empregatício entre as partes no período de 4.9.2013 a 2.6.2020, com a condenação da sociedade autora nas verbas trabalhistas e consectários legais correspondentes.

12. Ao manter a r. sentença que declarou o vínculo de emprego, o E. Regional fundamentou:

(...)

13. Contra o acórdão, ambas as partes interpuseram recurso de revista, os quais tiverem seguimento denegado pela Presidência deste TRT-13, restando inadmitida a revista em relação ao vínculo empregatício reconhecido pela reclamação.

14. Após a interposição de agravo de instrumento, o processo foi distribuído à relatoria do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, no TST, que negou seguimentos aos recursos para, ao final, manter inalterada **a matéria que é objeto da rescisória (DECISÃO MONOCRÁTICA - ID. b4fb574 7c FL. 1.020/1.024** - ordem crescente do PDF).

15. Ao julgar o Agravo Interno, a sociedade autora foi condenada ainda ao pagamento das horas extras excedentes à quarta hora diária e/ou à vigésima hora semanal, com adicional de 100% (art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.906/94), e reflexos legais, por decisão da 1ª Turma do TST, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20.8.2024 (CERTIDÃO - ID. f126b82 7c FL. 1.139 - ordem crescente do PDF).

16. Atualmente o processo está em fase de liquidação e execução da sentença, aguardando julgamento de Agravo de Petição interposto pela sociedade autora. (...)"

Com efeito, os documentos carreados aos autos - embora incompletos - demonstram a veracidade do relato exposto na petição inicial da presente ação rescisória, à exceção da data de trânsito em julgado da decisão que se busca desconstituir.

Em apertada síntese: 1) a sentença proferida na ação matriz julgou procedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego; 2) no particular, o acórdão regional manteve a decisão de origem; 3) as partes interpuseram recurso de revista; 4) visando destrancar os recursos de revista inadmitidos pela Vice-Presidência do TRT-13, as partes interpuseram agravo de instrumento; 5) por decisão monocrática, o Ministro Relator negou seguimento aos agravos de instrumento; 6) **apenas** o reclamante, ora réu, interpôs agravo interno; 7) a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao agravo interno para, ao final, **acrescer à condenação** o pagamento de horas extras.

Ao contrário do que pretende fazer crer o autor, o acórdão regional, que manteve a procedência do pedido de vínculo empregatício, **não** transitou em julgado no dia 20.8.2024, porque essa data diz respeito apenas à formação da coisa julgada da decisão proferida em sede de agravo interno, interposto pelo trabalhador, que, ao final, foi provido para majorar a condenação a fim de deferir horas extraordinárias.

Melhor explico.

O capítulo da decisão a que se busca desconstituir diz respeito ao pedido de vínculo empregatício.

Essa matéria foi objeto do recurso ordinário interposto pela sociedade de advogados. Ante o não provimento do apelo, a referida sociedade interpôs recurso de revista, devolvendo a temática ao Tribunal Superior do Trabalho. Como o novo recurso esbarrou na admissibilidade da Vice-Presidência do TRT-13, a parte demandada interpôs agravo de instrumento, o qual teve o seguimento denegado pelo Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta decisão, a sociedade de advogados não apresentou recurso.

Tem-se, com isso, que a matéria relativa ao vínculo de emprego transitou em julgado após o decurso do prazo recursal da decisão monocrática retromencionada, proferida pelo Ministro Relator do TST, que denegou

seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela sociedade de advogados.

Invocando o princípio da conexão, é possível extrair que a citada decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 16.9.2022 (sexta-feira). Ora, considerando a publicação no primeiro dia útil seguinte (19.9.2022 - segunda-feira) e a fluência do prazo recursal de oito dias úteis, conclui-se que o capítulo da decisão que tratava sobre o tema "vínculo de emprego" transitou em julgado no dia **29.9.2022**.

Nesse sentido, não é demais lembrar o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que *"havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão"* (TST, Súmula n.º 100, item II).

Trata-se do fenômeno da formação progressiva da coisa julgada, atualmente previsto no Código de Processo Civil (arts. 356, § 3º, c/c 966, § 3º).

Ademais, a certidão de trânsito em julgado juntada pelo autor da presente ação rescisória não vincula o juízo rescindente, que pode formar a sua convicção por meio de outros elementos quanto à antecipação ou postergação do *"dies a quo"* do prazo decadencial (TST, Súmula 100, item IV).

O detalhamento exposto alhures evidencia que a certidão de trânsito em julgado, datada de 20.8.2024, juntada aos autos, não reflete a formação da coisa julgada do capítulo da sentença que tratou sobre o vínculo de emprego.

Por outro lado, não caberia cogitar a postergação do início do prazo decadencial a respeito do capítulo do vínculo empregatício para somente após a decisão proferida em sede de agravo interno. Isso porque, tal recurso, que foi interposto pelo trabalhador e que visava ao final destrancar o recurso de revista por ele apresentado, não tinha como objeto alguma questão preliminar ou prejudicial que pudesse tornar insubsistente a decisão a respeito do liame empregatício.

Ao contrário, o reclamante da ação matriz pretendia o acréscimo da condenação. Isto é, a matéria devolvida no recurso apresentado pelo trabalhador - e que foi, no final das contas, conhecido e provido para majorar a condenação - relacionava-se apenas às horas extraordinárias.

Em outras palavras, o provimento ou o desprovimento do recurso interposto pelo reclamante não influiria na matéria do vínculo de emprego, pelo que se conclui que, além de se tratar de uma unidade autônoma da decisão, este capítulo da sentença não representa uma questão preliminar ou prejudicial apta a tornar insubsistente o quanto decidido a respeito do liame empregatício entre as partes.

Em caso análogo, cito decisão proferida pela SBDI-II do TST, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. (...) ART. 485, III, V, E IX, DO CPC DE 1973. PROPOSITURA DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA APÓS O BIÊNIO LEGAL. DIREITO DE PROPOR A AÇÃO FULMINADO PELA DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ITENS I, II E IV DA SÚMULA 100 DO TST. 1. Cuida-se de ação rescisória, calcada no artigo 966, III, V, e VIII, do CPC de 2015 (rectius : art. 485 III, V, e IX, do CPC de 1973), em que a PETROBRAS pretende rescindir acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região, no que concerne à forma de cálculo da parcela "Complemento da RMNR". 2. No acórdão recorrido, ao julgar o agravo regimental em ação rescisória, o TRT da 5ª Região, com amparo no item II da Súmula 100 do TST, manteve a decisão monocrática em que pronunciada a decadência do direito de ação e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC de 2015. 3. Nos termos do artigo 495 do CPC de 1973, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Por sua vez, de acordo com o item I da Súmula 100 do TST, em regra, o prazo decadencial é contado do dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, ainda que não seja de mérito. Entretanto, o item II da Súmula 100 do TST admite a formação gradual da coisa julgada ("coisa julgada progressiva"), ressalvando as situações em que o recurso interposto trata " de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida ". Ademais, o item IV da Súmula 100 do TST estipula que " O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do ' dies a

quo' do prazo decadencial". 4. In casu , embora certificado que o trânsito em julgado da decisão proferida na ação primitiva ocorreu em 22/10/2015, para a Autora (PETROBRAS), a coisa julgada objeto do pedido de corte rescisório (forma de cálculo da parcela "Complemento da RMNR") formou-se antes, em 9/6/2015, após o decurso do prazo para que a PETROBRAS interpusesse recurso de embargos em face da decisão em que não se conheceu do agravo de instrumento por ela interposto e em que se negou o provimento ao agravo de instrumento interposto pela PETROS (decisão publicada em 29/5/2015). Somente a PETROS recorreu dessa decisão, interpondo recurso extraordinário, restringindo-se a questionar a forma de cálculo das contribuições destinadas ao custeio do plano de previdência privada e a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios. Logo, detinha a Autora, sucumbente no feito originário no tocante à pretensão relacionada à forma de cálculo da parcela "Complemento da RMNR", o direito de ajuizar a ação rescisória, quanto ao referido tema, até a data limite de 12/6/2017 (segunda-feira), em razão da prorrogação do dies ad quem até o primeiro dia útil imediatamente subsequente à data que expiraria, em princípio, o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC de 1973 (10/6/2017), pois coincidente com final de semana. Todavia, como a presente ação desconstitutiva foi intentada somente em 5/9/2017, há de ser mantida a decadência do direito de propor a ação, pronunciada pelo Tribunal de origem. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-1239-83.2017.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/11/2024).

Assim, considerando que o ajuizamento da presente ação somente se deu em **9.12.2024**, após mais de dois anos do trânsito em julgado do capítulo da decisão a que se busca desconstituir, operou-se no caso a decadência do direito, conforme o art. 975 do CPC.

Com essas razões, mantenho a decisão monocrática que julgou liminarmente improcedente o pleito rescisório, por decadência.

Apelo não provido.

Conclusão

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade, no sentido de dar ao presente julgamento a conclusão constante da parte dispositiva do voto de Sua Excelência o(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), contentora da seguinte redação: "Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno."

Argumenta a recorrente que: a) a Súmula n° 100, II, do TST comporta contemporização neste caso, tendo em vista que embora se cogite de ter sido o réu (autor na ação principal), o único agravante interno contra a decisão monocrática de agravo de instrumento em recurso de revista, com o fito de majorar a condenação, o seu tema recursal foi o mais relevante àquela causa; b) se, até então, a autora (ré nos autos principais), embora respeitosamente discordante da solução jurídica dada ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, poderia cogitar que de acordo com sua posição jurídica no feito àquela altura não valeria manejar, por si, um agravo interno, o manejo do agravo interno pelo réu, lá autor, e especialmente o seu provimento, mudou por completo o cenário; c) essa circunstância justifica, portanto, não a prorrogação do prazo em si, mas o início de sua contagem; d) em situações como tais, nas quais há incremento de condenação por meio do conhecimento e provimento de um recurso quanto ao qual não cabe recurso adesivo, deve continuar a ser possível que a parte ajuíze sua ação rescisória, cujo prazo decadencial deve ser contado somente a partir do trânsito em julgado da decisão que majora a condenação, como corolário da ampla defesa e do devido processo legal; e) o art. 975 do CPC é expresso sobre isso, apontando que "*o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo*" f) no caso concreto, não se olvide que a matéria subjacente do processo rescindendo era de ordem pública, cuja análise deveria, inclusive, ser realizada de ofício pelo julgador, considerando que a coisa julgada, por ser inconstitucional, não pode se sobrepor à supremacia da Lei Maior; g) haja vista o decidido no RE 611.203 (Tema 360/RG) sobre a constitucionalidade do art. 525, §§ 12 a 15, do CPC, a última decisão do processo poderia até de

ofício ter determinado a observância dos precedentes vinculantes do STF conforme art. 102, § 2º, da CF e art. 927, III, do CPC, já que o recurso que lhe fora submetido estava fundado em decisão que continha orientação antagônica àquela adotada pela Suprema Corte quanto à licitude da contratação de advogado autônomo por escritório de advocacia (terceirização da atividade fim e pejotização); h) há inexigibilidade do título judicial, tendo em vista que decorrente da caracterização ou existência de coisa julgada inconstitucional, uma vez que o STF chancelou a licitude da terceirização de serviços por meio de contrato civil de associação;

Sem razão.

Pretende a autora a desconstituição do acórdão regional quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego entre si e o réu, autor da ação trabalhista matriz.

No processo matriz, não houve a interposição de recurso contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista que questionava o reconhecimento do vínculo de emprego.

Inegável, nesse cenário, que houve o trânsito em julgado parcial, quanto à temática atinente ao reconhecimento do vínculo empregatício, objeto da pretensão rescisória, em 29/9/2022, pelo que se aplica o disposto na Súmula n° 100, II, do TST, considerando que a presente ação rescisória foi ajuizada tão somente em 9/12/2024.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados desta SDI-2 do TST, senão vejamos:

(...)

DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. 1. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA AO OUTRORA RECLAMADO, ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. DECURSO DO BIÊNIO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 100, II, DESTA CORTE. PRONÚNCIA DA DECADÊNCIA DE OFÍCIO. Nos termos da Súmula 100, II, desta Corte " Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão ". No caso concreto, a parte alega que, por ser equiparado à Fazenda Pública, não poderia sofrer os efeitos da revelia. Porém, a última decisão a tratar do tema foi o acórdão regional, publicado em 01/03/2011. Ajuizada ação rescisória apenas em 08/08/2017, deve ser pronunciada a decadência no tema "confissão ficta", nos exatos termos da Súmula 100, II, desta Corte . Registre-se que a pronúncia de ofício da decadência não configura reformatio in pejus , por ser matéria de ordem pública. Processo extinto com resolução de mérito, no tema. (...) (RO-1002648-61.2017.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/05/2023).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PLEITO RESCISÓRIO CALCADO NO INCISO V DO ART. 966 DO CPC/2015. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA MATRIZ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PRONUNCIOU A DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. ITEM II DA SÚMULA 100 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO . I. Hipótese em que, no bojo da ação matriz, a reclamada impugnou, apenas até o acórdão regional, a legitimidade ativa do sindicato como substituto processual do trabalhador. II. Quando da interposição do recurso de revista para este Tribunal Superior, a parte reclamada limitou-se a devolver as matérias de mérito, nada renovando acerca da preliminar de "ilegitimidade ativa ' ad causam' ". III. Assim, diante da preclusão consumativa, aperfeiçoou-se, ali, o trânsito em julgado da matéria preliminar ao mérito, em 21/11/2011, sendo certo que a ação rescisória, ajuizada somente em 18/2/2019, foi proposta fora do biênio decadencial . IV. Isto porque, nos termos do item II da Súmula 100 do TST, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. V. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (ROT-112-31.2019.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 17/03/2023).

Imperiosa, portanto, a manutenção do acórdão regional, porquanto transcorrido, *in albis*, o prazo decadencial.

Não prospera, ademais, a tese da recorrente de que deve ser considerado o trânsito em julgado da última decisão proferida na demanda originária, pois o agravo interno interposto pelo trabalhador buscava a condenação em horas extras, matéria que não é prejudicial ao reconhecimento do vínculo empregatício, em relação ao qual já havia se operado o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

2.2 -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, em embargos de declaração, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios nos seguintes moldes:

MÉRITO

No caso dos autos, foi proferida decisão monocrática julgando liminarmente improcedente o pedido de corte rescisório, por decadência, nos termos dos arts. 158 e 159, I, do RI-TRT13 e art. 487, II, do CPC.

Desta decisão, a pauta autora apresentou embargos declaratórios, os quais foram convertidos em agravo interno e julgados perante o Órgão Plenário desta Corte Regional, tendo sido negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão atacada.

Pois bem.

A parte ré, ora embargante, possui razão quando afirma que a decisão colegiada deixou de se manifestar a respeito da verba honorária devida pela parte autora, em razão da sucumbência na ação rescisória.

Embora a improcedência liminar do pedido não seja capaz de impor à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no presente caso, houve a interposição de agravo interno, que resultou na citação da parte ré, para integrar a relação jurídico-processual, a fim de apresentar contraminuta ao apelo, nos moldes do art. 322, §4° c/c art. 1.021, §2°, ambos do CPC.

Assim, a constituição de patrono e a posterior apresentação de contraminuta ao recurso reflete a atuação do advogado na lide, fazendo jus o profissional ao recebimento da verba honorária.

Igualmente não prospera a alegação de que não seria cabível a verba honorária sucumbencial ante o "não processamento regular da ação rescisória e a ausência de julgamento de mérito da demanda". Isso porque a improcedência liminar, por decadência, corresponde à hipótese de julgamento do pedido, **com resolução do mérito**, a teor do art. 487, II do CPC.

Inconteste, pois, que houve efetiva sucumbência da parte autora, em razão da improcedência do pedido formulado na petição inicial.

O entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho é claro no sentido de considerar cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, com aplicação subsidiária dos arts. 85, 86, 87 e 90 do CPC (itens II e IV da Súmula 219).

Assim, considerando a rejeição do pleito rescisório, deve-se impor a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais próprios da ação rescisória, no importe equivalente a 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85 do CPC, observados os parâmetros fixados no §2° da referida norma.

Neste diapasão, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e conceder efeito modificativo ao julgado.

Conclusão

Isso posto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado, a fim de condenar a parte autora, MARCOS INÁCIO ADVOCACIA - EPP, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais próprios da ação rescisória, em prol do patrono da parte ré, no importe equivalente a 10% sobre o valor da causa.

Alega a autora que: a) a procuração foi assinada pelo réu da ação sem ser específico à ação rescisória e, além disso, foi outorgado há mais de 4 (quatro) anos antes do próprio ajuizamento da ação rescisória; b) é da inteligência da OJ n° 151-SBDI-II/TST de que se exige poderes específicos para a atuação em ação rescisória; c) a jurisprudência consolidada assenta que, nos casos de indeferimento liminar da ação rescisória, como se verifica no presente caso, não se configura o contraditório pleno apto a ensejar a condenação em honorários de sucumbência; d) não tendo havido fixação de honorários na decisão agravada na origem, caberia ao réu, citado, interpor agravo interno próprio, pedindo a fixação de honorários sucumbenciais, afinal, se trata de pretensão ativa de modificação do julgado originário que não havia fixado verba honorária; e) ainda que se cogite de manutenção da decisão de decadência, deve haver reforma do acórdão regional de embargos de declaração que aplicou condenação em honorários sucumbenciais à razão de 10% sobre o valor da causa, requerendo-se que seja afastada tal condenação.

Sem razão.

Ao contrário do que alega a autora, a procuração para que o advogado atue em sede de ação rescisória não exige poderes especiais, mas apenas que não seja específica para ajuizamento de ação trabalhista.

Do exame da procuração outorgada pelo réu a seu patrono (p. 867), não se verifica a ressalva expressa para o ajuizamento de ação trabalhista, não havendo óbice à apresentação de defesa nos casos em que a procuração com poderes gerais é outorgada anteriormente ao ajuizamento da ação.

Ademais, é inegável que, a despeito do reconhecimento da decadência antes mesmo da citação do réu, a interposição posterior de recursos exigiu trabalho do advogado constituído, o qual, em razão da apresentação de diversas peças processuais (contraminuta a agravo interno, embargos de declaração e contrarrazões em recurso ordinário), deve ser remunerado.

Por fim, não se afigura imprescindível, para a condenação ao pagamento da verba honorária, que o réu interponha recurso contra a decisão omissa no aspecto, para a qual é cabível, a toda evidência, os embargos de declaração, sendo oportuno relevar que, por ocasião da decisão unipessoal proferida anteriormente à citação do réu, referida verba nem sequer era devida, pelo que não havia interesse recursal, no aspecto.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, de de

]]>